



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002325-63.2025.8.26.0521, da Comarca de Leme, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONI NASCIMENTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002325-63.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba - DEECRIM da 10ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Roni Nascimento Pereira

VOTO n. 2108

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto a Roni Nascimento Pereira, sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na avaliação de cabimento do exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir 3. A nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal é constitucional, mas não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. 4. O exame criminológico pode ser determinado pelo Juízo da Execução, considerando as peculiaridades do caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para submeter o reeducando a exame criminológico, mantendo o benefício concedido, com posterior reexame do requisito subjetivo para progressão de regime. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do

exame criminológico aplica-se apenas a crimes cometidos após a vigência da Lei n. 14.843/2024. 2. O exame pode ser exigido diante de peculiaridades do caso concreto.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Daniella Camberlingo Querobim, do DEECRIM da 10^a RAJ – Comarca de Sorocaba, no processo de execução n. 7000011-38.2014.8.26.0318, que deferiu em favor de **Roni Nascimento Pereira** pedido de progressão ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** sustenta, em síntese, a obrigatoriedade do exame criminológico, com lastro no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a par de destacar que inexistem elementos suficientes a indicar que o agravado preencheu o requisito subjetivo para concessão da benesse. Requer, assim, a reforma do *decisum*, para que o reeducando seja submetido ao exame criminológico para fins de comprovação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional (fls. 01/10).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 39/49) e manutenção da decisão agravada (fls. 49), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 64/68).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso comporta provimento.

No caso, depreende-se da documentação colacionada ao instrumento que o agravado cumpre pena total de 4 anos, 9 meses e 10 dias pela prática de furto qualificado e ameaça, com término da pena previsto para ocorrer em junho de 2028 (fls. 13/15).

O Juízo da Execução, por decisão datada de 26 de fevereiro de 2025, anotou entendimento de que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei n. 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira *novatio legis in pejus* – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. Na sequência, promoveu o sentenciado ao regime aberto, sem prévia realização de exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão (fls. 32/34).

Contra essa decisão, insurge-se o **Ministério Público**, buscando, pois, seja o reeducando submetido ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão.

Razão assiste ao Ministério Público.

De proêmio, insta consignar que esta relatora entende pela constitucionalidade da nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, que impõe como condição à apreciação do pedido de progressão a prévia realização de exame criminológico. Todavia, como observado pelo juízo *a quo*, é inegável que a referida lei se trata de *novatio legis in pejus*, o que torna inviável a sua aplicação a fatos praticados antes de sua vigência, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Noutras palavras, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional aplica-se tão somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

“PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO
– Deferimento - Lapso temporal cumprido –
Atestado de bom comportamento carcerário –
Ausência de falta disciplinar - Inocorrência de
óbice para a progressão, diante da existência
de indícios de que o sentenciado vem
absorvendo, com correção, a terapêutica penal
– Pena longa e delitos graves - Irrelevância –
Exame criminológico – Desnecessidade –
Nova redação do art. 112, § 1º da LEP
aplicável apenas para crimes cometidos após

a sua entrada em vigor - TCP previsto para 18.04.2038 - Decisão mantida – Recurso improvido – (voto nº 49634).”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002398-91.2024.8.26.0158; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024, grifei).

E tal não destoa do entendimento do C. STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos

gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei).

E, no caso em apreço, os crimes pelos quais o reeducando cumpre pena foram cometidos antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, daí porque a realização do exame criminológico não é obrigatória.

Sem prejuízo, é certo que referida perícia ainda subsiste como instrumento de individualização da execução criminal, podendo ser determinada sua realização quando considerada essencial para colheita de elementos à análise do mérito indispensável para a

obtenção do benefício pretendido, diante das particularidades do caso concreto. Neste prisma, tem-se o disposto na Súmula 439 do STJ: ***“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”***.

E, diante das peculiaridades do caso, o atestado de conduta carcerária do apenado não pode servir como comprovação única do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Isso porque, em consulta ao boletim informativo de fls. 17/28 e ao processo de execução, verifica-se que o agravado ostenta falta grave não tão distante (consta data de reabilitação em 10 de janeiro de 2025) por cometimento de novo delito. O reeducando encontrava-se em regime aberto e foi preso em flagrante, sem se ignorar que descumpriu condições impostas para o gozo do regime mais brando, como o comparecimento periódico em juízo (fls. 246 e 277 do processo de execução). Além do mais, o agravado ostenta idas e vindas do sistema prisional desde 2002 (já foi condenado por roubo majorado, receptação qualificada, dentre outros), e claramente voltou a delinquir em várias oportunidades em que foi reinserido ao convívio social, deparando-se com quadro negativo, a indicar a necessidade do estudo, a fim de observar se o agravado está, de fato, pronto para menor vigilância.

Portanto, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar o grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado, e de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatar a aptidão do agravado ao retorno ao convívio social e cumprimento da finalidade terapêutica da pena imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, a fim de que **Roni Nascimento Pereira** seja submetido a exame criminológico, mantido por ora o benefício concedido, com posterior reexame, pela magistrada *a quo*, acerca do preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora